

## **TRABALHADORES DOMÉSTICOS: Evolução Histórica Acerca dos Direitos Trabalhistas**

**Luiz Augusto de Assis Coleti**

Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito da Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

**Larissa Satie Fukushima Komuro**

Mestre Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

**Marcos Luiz Berti**

Doutor docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

### **RESUMO**

O presente artigo é o resultado de pesquisa bibliográfica com análise da linguagem jurídica, realizada com a metodologia do método dedutivo. O objeto é demonstrar a partir das pesquisas, sob um enfoque histórico a evolução dos direitos trabalhistas de uma classe de trabalhadores estigmatizada, e que ainda não havia se desligado por completo da escravidão. A busca pela formação de uma consciência de que esta classe de trabalhadores merece desde há muito ser reconhecida e respeitada foi o principal enfoque.

**PALAVRAS-CHAVE:** Doméstica; trabalho; direitos.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a evolução histórica da atividade laboral do doméstico, bem como a evolução da legislação a ele pertinente. Demonstrar sob diferentes prismas que a Emenda Constitucional 72/2013, embora tenha uma proposta louvável de equiparar o trabalhador doméstico com os demais trabalhadores urbanos, é incerto que esta equiparação venha a acontecer.

Vislumbrou-se a equiparação dos trabalhadores, mas não foi analisado que a família, instituição para qual o trabalhador doméstico desenvolve suas atividades, possui aspectos muito mais subjetivos do que uma empresa.

Historicamente, o trabalhador doméstico sempre foi considerado inferior, alguém que não possuía dignidade em si mesmo, o contexto que envolvia o trabalhador doméstico nos primórdios das sociedades romanas eram aqueles que foram vencidos na guerra, e conseqüentemente escravizados.

No Brasil, o trabalho doméstico esta intrinsecamente ligado a época do Brasil colonial, e este trabalho era exercido exclusivamente por escravas. A atividade

exercida por elas eram as mais variadas, como cozinhar, mucamas, amas de leite, e por estarem nas casas estavam sujeitas a todo tipo de exploração.

Em meados da década de 70, houve grandes mudanças na legislação pertinente a esses trabalhadores, frisa-se grandes mudanças porque até então não existia legislação alguma que regulamentava a atividade. À época, foi um grande avanço, pois para aqueles que não possuíam direitos, alguns poucos lhes foram concedidos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana figurou como um dos pilares do Estado brasileiro, e os direitos fundamentais ganharam importante destaque. Sob este aspecto, de liberdade, igualdade, fraternidade, isonomia e dignidade da pessoa humana tentaremos explicar que a EC 72/2013 tem importante destaque por tentar igualar uma categoria que historicamente é inferiorizada e tratada de forma desigual.

## **1 O TRABALHADOR DOMÉSTICO E SUA HISTÓRIA**

É necessário trazer o conceito de trabalho doméstico e quem é o trabalhador que desempenha essa função. Importante deixar claro que ao longo do tempo esse conceito variou muito.

Hodiernamente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conceitua o trabalhador doméstico da seguinte forma:

Considera-se trabalhador doméstico aquele maior de 18 (dezoito) anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não econômico da atividade exercida no âmbito residencial do empregador. Nesses termos, integram a categoria os seguintes trabalhadores: empregado, cozinheiro, governanta, babá, lavadeira, faxineiro, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos, dentre outras. O caseiro também é considerado trabalhador doméstico, quando o sítio ou local onde exerça atividade laboral não possui finalidade lucrativa.

Maximilianus Claudio Américo Fuhrer conceitua trabalhador doméstico da seguinte forma:

O empregado doméstico presta serviços continuados, de natureza não econômica, à pessoa ou à família, no âmbito residencial. É o caso da babá,

do copeiro, do motorista particular, do cozinheiro, da empregada doméstica, do mordomo, do jardineiro e do caseiro.

Para Amauri Mascaro do Nascimento (NASCIMENTO, 2002, P. 178 – 179), a definição de trabalhador doméstico contida no artigo 1º da Lei nº 5.859 é imprecisa, pois ao invés da expressão “no âmbito residencial” o melhor seria a expressão “para o âmbito residencial”, pois existem domésticos que exercem trabalhos fora do ambiente residencial, como é o caso do motorista.

O doutrinador Sérgio Pinto Martins define na obra “Manual do Trabalho Doméstico” (2007, p.06) “a palavra doméstico provém da palavra *domesticus*, da casa, da família, de Domus, lar”.

Diante dessa circunstância esclarecida pelo autor supra, conclui-se que o trabalho doméstico não é caracterizado pela atividade que desempenha, mas sim pelo local onde se dá a relação.

Passando a analisar historicamente, o trabalho doméstico sempre foi encarado como inferior, a ser destinado às pessoas menos qualificadas, e em alguns momentos era atividade a ser desempenhada por aqueles que sequer seres humanos deveriam ser considerados, mas sim objetos.

Convém salientar neste momento que a palavra doméstica, etimologicamente provém da palavra “*DOMUS*”, que era a residência urbana das famílias ricas da Roma Antiga, assim pode-se afirmar que, o empregado doméstico é aquele destinado a trabalhar nas residências. O empregado doméstico dos Romanos eram aqueles derrotados em guerra, e sobreviventes, no entanto somente era digno de entrar na casa do patrão aquele escravo que tinha um determinado nível de cultura e uma religiosidade próxima à do seu patrão.

No Brasil colonial escravocrata, a situação se divergia um pouco da supra mencionada, pois a condição da empregada doméstica era consideravelmente pior, pois se não bastassem as barbáries que eram submetidos os escravos, havia também a humilhação sexual que passavam as domésticas na casa dos seus senhores.

Uma sucessão de acontecimentos estabelecidos em uma ordem cronológica demonstra que o trabalhador doméstico, que originalmente era escravo, começa a ser tratado de forma diferenciada, sob um olhar mais humano. Observa-se que a Lei Áurea em 1888 foi criada sob pressão inglesa que neste momento histórico já era

influenciada pelos ideais iluministas – liberdade, igualdade e fraternidade. Nestes moldes, a diferenciação racial foi extinta, porém permaneciam as diferenciações hierarquicamente sociais.

Com a proclamação da República, já não mais existiam escravas, e as mulheres que trabalhavam no âmbito residencial eram chamadas de criadas, essa nomenclatura era comum para designar as ex-escravas que, após a promulgação da Lei Áurea continuavam trabalhando em troca de moradia e comida. Isso ocorria porque, a lei aboliu a escravidão, mas não colocou os escravos nas mesmas condições culturais com os outros para uma disputa por um emprego. Assim, sem nenhuma formação profissional, sem nenhum estudo, dificilmente um ex-escravo iria conseguir disputar em pé de igualdade um emprego com uma pessoa não havia sido escrava.

Nos moldes da primeira República, e com o Código Civil de 1916 que encontramos a primeira referencia acerca da regulamentação do trabalho doméstico, o qual no artigo 1.216 que regia o contrato de locação de trabalho ou serviços de toda espécie, material ou imaterial, desde que fossem lícitos. Entretanto, somente em 1923 foi que houve a promulgação efetivamente de uma legislação (Decreto 16.107 de 1923) que tratava dos trabalhadores domésticos, porém o conceito que se tinha de doméstico era diferente do conceito que se tem hodiernamente.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casa de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares.

Getúlio Vargas criou na década de 30 o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Juntas de Conciliação e julgamento. No entanto este panorama em relação às domésticas mudou, com o advento do Decreto Lei n 3.078 de 1941, que classificou como empregado doméstico toda pessoa que preste serviço nas residências particulares ou em benefício destas. Assim, mudou-se a concepção que se tinha anteriormente acerca do trabalhador doméstico, pois agora somente é doméstico, aquele que desenvolve as atividades nas residências particulares. Um outro benefício que o empregado domestico passou a ter, foi a proteção de sua

integridade física e sua honra, por meio da rescisão de contrato por parte do trabalhador.

Em 1943, é aprovada por meio de decreto, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que entre outras, trouxe algumas mudanças no panorama dos empregados domésticos. Uma dessas mudanças foi o seu conceito, no artigo 7º da CLT, o trabalhador doméstico é aquele que presta serviço de natureza não econômica para pessoa ou família, no âmbito familiar residencial desta. Por passar a ter esse novo conceito sobre o trabalhador doméstico, o artigo 7º da CLT excluiu o trabalhador doméstico de sua aplicabilidade, e acabou por revogar tacitamente o decreto 3.078, deixando o trabalhador doméstico por um longo período sem proteção trabalhista, e consequentemente a mercê da vontade patronal.

## **2 COMO ERA O TRATAMENTO AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NA DÉCADA DE 70 E SEGUINTE**

Porém, em 1972 e após um longo período sem uma legislação que resguardasse seus direitos, mais precisamente 30 anos, o trabalhador doméstico foi contemplado com o Decreto 71.885, este tratou de regulamentar a relação de trabalho entre o trabalhador doméstico e a família, instituição que, a partir do advento deste decreto passou a ser a empregadora deste.

Concomitante com o Decreto 71.885, a Lei 5.859 previa a obrigatoriedade da anotação da carteira de trabalho, direito as férias anuais remuneradas, destacando que o trabalhador doméstico laborava de forma ininterrupta e tinha jornadas extremamente longas, motivo pelo qual se lembrava em muito a época da escravidão.

Observa-se que de acordo com o artigo 1º da Lei 5.859 tem-se a definição do trabalhador doméstico como segue:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Após a ditadura militar, houve o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 7º algumas garantias aos trabalhadores aqui abordados, com seguinte redação:

[...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

VI – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

[...]

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

[...]

XXIV – aposentadoria;

[...]

Observa-se que apesar do momento histórico, ainda não se atingia a igualdade entre trabalhadores domésticos e urbanos, entretanto, pode-se observar uma clara evolução dos direitos existentes até este momento, causando uma melhora nas condições sociais da categoria.

Em 19 de julho de 2006, foi aprovada lei 11.324 que autorizava ao empregador descontar de seu Imposto de Renda a contribuição Patronal, e também foi inserido ao trabalhador as garantias de férias de 30 dias acrescido de um terço de saldo de salário, essa lei incluiu os artigos 2º-A, 3º-A, e 4º-A na lei 5.859 de 72:

[...]

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

[...]

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 2006).

[...]

Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

Neste momento, já inicia-se o processo de equiparação do trabalhador doméstico aos demais, e assim mais um passo foi dado para tal equiparação, quando também no ano de 2001 a Lei 10.208 previu a faculdade de inclusão do

empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entretanto, se tomada tal decisão, não haveria mais forma de retroceder desta decisão, e este recolhimento tornava-se obrigatório, não sendo necessário retroagir os recolhimentos.

Conforme já se observou na construção deste trabalho, a situação dos empregados domésticos é cercada de preconceitos, discriminações e irregularidades, assim, visando acelerar o processo de reconhecimento da categoria, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), editou, em Genebra na Suíça, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 de 2011 na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, que versava sobre a decência dos trabalhadores e trabalhadoras domésticos, como também estabeleceu parâmetros mínimos a serem observados quanto ao trabalho doméstico, respeito e proteção dos princípios fundamentais do trabalho, proteção efetiva a toda forma de abuso, assédio ou violência, acesso a um contrato preferencialmente escrito. Todas essas medidas visavam por garantir um tratamento de igualdade entre os trabalhadores domésticos e os demais. Muito embora, o Brasil ainda não tenha ratificado a Convenção 189 da OIT, é certo que esta influenciou em muito a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de 2012, que veio a tornar-se Emenda Constitucional (EC) 72 de 2012.

### **3 A EMENDA CONSTITUCIONAL 72 DE 2013**

A Emenda Constitucional (EC) 72 de 2013, foi o marco inicial que evidentemente colocou o trabalhador doméstico em igualdade aos trabalhadores urbanos e rurais. Houve uma substancial equiparação de direitos entre esses trabalhadores, por poucos detalhes que o trabalhador doméstico não possui os mesmos direitos que os demais acima citados.

Em 02 de abril de 2013, o Congresso nacional promulgou a PEC 66 (Proposta de Emenda Constitucional 66) que foi convertida na EC 72 de 2013, que trouxe uma alteração no artigo 7º da Constituição Federal, posicionando o trabalhador doméstico na seara dos trabalhadores urbanos e rurais.

| <b>Antes da EC/72 de 2013</b>     | <b>Depois da EC/72 de 2013</b>    |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Art. 7º - São direitos dos</b> | <b>Art. 7º - São direitos dos</b> |

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

## CONSIDERAÇÕES

Muito embora a EC 72/2012 tenha quebrado a barreira de segregação que envolvia o trabalhador doméstico, evidenciando a chaga que este ainda carregava da época colonial, é incerto que estes direitos serão efetivamente colocados em prática, pois a singularidade da família em face do ambiente empresarial é gigantesca. Objetivando, a natureza do trabalho doméstico é muito diferente da natureza do trabalho da iniciativa privada, pois no trabalho doméstico não há evidência de obtenção de lucro, enquanto que no outro sim.

É absolutamente plausível se considerar a equiparação de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais, visto o que esses trabalhadores já sofreram, conforme sua própria história conta, no entanto, a forma com que esses direitos serão efetivamente aplicados é questionável, pois o trabalho doméstico é baseado muito mais em confiança do que por outro valor, pois o se na iniciativa privada o trabalhador é compelido a cumprir rigorosamente seu horário por meio de folhas de



ponto, pontos biométricos, e até por câmeras, no trabalho doméstico é completamente diferente. O relacionamento de confiança será quebrado, levando o trabalhador doméstico à informalidade, e por parte das famílias a dificuldade será em conseguir estabelecer com essa nova modalidade a relação de confiança anteriormente existente.

Vale salientar neste momento que foi sancionada a Lei Complementar 150/2015, que passa a regulamentar algumas questões que ficaram a mercê dessa atitude por parte do legislativo. Essa Lei traz as seguintes regulamentações: multa por demissão sem justa causa, horas extras, adicional noturno, obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, jornada de trabalho determinada a 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas por mês.

Conclui-se, portanto que, a Emenda Constitucional de certa forma foi benéfica para o trabalhador doméstico, pois visa antes de tudo, destacar dois fundamentos da República Federativa do Brasil, evidenciados no Artigo 1º, a Dignidade da Pessoa Humana (Inciso III) e o Valor Social do Trabalho (Inciso IV).

## REFERÊNCIAS

**BARROS**, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

**BRASIL**, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Revista do Tribunal do Trabalho da 1ª Região. Disponível em [http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=111bcb64-d4e4-4ce2-9bc7-10b790d11b86&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=111bcb64-d4e4-4ce2-9bc7-10b790d11b86&groupId=10157), acesso em 18/07/2015.

**DELGADO**, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

**FUHRER**, Maximilianus Américo. Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer. Resumo de Direito do Trabalho – Coleção 9 Resumos. 14ª Edição. São Paulo.

**MARTINS**, Sérgio Pinto. Manual do Trabalho Doméstico. 9ª Ed., São Paulo, Editora Atlas, 2007.

**NASCIMENTO**, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 28ª Edição, São Paulo: LTR, 2002.